DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12869/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10366/2016
PROTOCOLO	: 1685434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1012/2016
CONTRATADA	: POSTO EMANUELE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
VALOR	: R$ 99.070,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1012/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2016, cujo objeto é a aquisição de combustível para veículos oficiais de Amambai/MS com destino a capital do estado, no valor inicial de R$ 99.070,00 (noventa e nove mil e setenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12046/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos e a sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-22176/2018 (peça 44), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-17063/2019 (peça 45), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

Os 1° e 2° Termos Aditivos foram enviados intempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo do fornecimento dos serviços propostos na Cláusula Primeira do Contrato n. 1012/2016, a partir de 2/1/2017, com o vencimento em 28/2/2017.

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo do fornecimento dos serviços propostos na Cláusula Primeira do Contrato n. 1012/2016, a partir de 1°/3/2017, com o vencimento em 31/3/2017.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R$	99.070,00
Total de notas de empenhos	R$	65.804,77
Notas fiscais	R$	65.804,77
Ordens de pagamento	R$	65.804,77

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos e a sua execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato n. 1012/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1012/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização dos termos aditivos e a execução financeira do Contrato n. 1012/2016, em desobediência à Instrução Normativa

TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs